

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 551/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos** 1
- Regulamento (CE) n.º 552/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 2
- Regulamento (CE) n.º 553/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 4
- Regulamento (CE) n.º 554/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual..... 6
- Regulamento (CE) n.º 555/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97..... 8
- Regulamento (CE) n.º 556/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 9
- Regulamento (CE) n.º 557/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite 11
- Regulamento (CE) n.º 558/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 13
- Regulamento (CE) n.º 559/98 da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 15

Conselho

98/191/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de 23 de Fevereiro de 1998, que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação** 17

98/192/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, de 23 de Fevereiro de 1998, que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação** 24

98/193/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, de 23 de Fevereiro de 1998, que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação** 31

Comissão

98/194/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa à prorrogação do regime do prémio fiscal ao investimento de 8 % a favor dos investimentos nos novos *Länder* através da lei fiscal de 1996 ⁽¹⁾** 38

98/195/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 1 — Determinação dos preços da interligação) ⁽¹⁾** 42

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 551/98 DO CONSELHO
de 9 de Março de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 que institui uma imposição
suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, no momento da adopção do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, foi admitido que, em condições excepcionais e em relação às explorações agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã, a quantidade de referência pudesse ser atribuída provisoriamente por um período de 12 meses; que, a fim de completar a reestruturação dessas explorações, aquela disposição foi prorrogada até ao termo do período 1997-1998 pelo Regulamento (CE) n.º 1883/94 ⁽⁴⁾; que certas dificuldades, ligadas designadamente à produção leiteira em terras arrendadas, não poderão ser resolvidas antes de 31 de Março de 1998; que é, por conseguinte, conveniente admitir excepcionalmente

uma última prorrogação das medidas derogatórias, por dois períodos de 12 meses, a fim de ultrapassar as dificuldades decorrentes da reestruturação dessas explorações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 4:

«Com vista à resolução definitiva das dificuldades decorrentes da reestruturação acima referida, a aplicação do primeiro parágrafo é prorrogada por dois períodos de 12 meses a contar do termo do período referido no segundo parágrafo.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

⁽¹⁾ JO C 1 de 3. 1. 1998, p. 20.

⁽²⁾ JO C 80 de 16. 3. 1998.

⁽³⁾ JO L 405 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 614/97 (JO L 94 de 9. 4. 1997, p. 4).

⁽⁴⁾ JO L 197 de 30. 7. 1994, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 552/98 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

| <i>(ECU/100 kg)</i> | | | <i>(ECU/100 kg)</i> | | |
|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação | Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação |
| 0702 00 00 | 204 | 85,0 | 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 600 | 75,3 |
| | 212 | 108,9 | | 999 | 77,4 |
| | 624 | 188,3 | | 052 | 52,0 |
| | 999 | 127,4 | | 060 | 36,3 |
| 0707 00 05 | 052 | 139,4 | | 388 | 137,1 |
| | 068 | 93,1 | | 400 | 94,1 |
| | 999 | 116,2 | | 404 | 106,3 |
| 0709 10 00 | 220 | 159,0 | | 508 | 104,8 |
| | 999 | 159,0 | | 512 | 93,3 |
| 0709 90 70 | 052 | 125,2 | | 524 | 102,8 |
| | 204 | 131,5 | 528 | 102,8 | |
| | 624 | 177,6 | 720 | 139,0 | |
| | 999 | 144,8 | 999 | 96,9 | |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 34,7 | 0808 20 50 | 052 | 136,2 |
| | 204 | 38,9 | | 388 | 77,4 |
| | 212 | 43,4 | | 400 | 96,6 |
| | 600 | 55,4 | | 512 | 82,2 |
| | 624 | 47,2 | | 528 | 100,6 |
| | 999 | 43,9 | | 999 | 98,6 |
| | 052 | 79,4 | | | |

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 553/98 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 1998
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

| Código NC | Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa | Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa | Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²) |
|----------------|---|--|---|
| 1703 10 00 (¹) | 7,28 | 0,00 | — |
| 1703 90 00 (¹) | 8,89 | — | 0,00 |

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 554/98 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 512/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 512/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 512/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 65 de 5. 3. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

| Código do produto | Montante da restituição |
|-------------------|-----------------------------------|
| | — ecus/100 kg — |
| 1701 11 90 9100 | 39,25 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9910 | 37,53 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9950 | ⁽²⁾ |
| 1701 12 90 9100 | 39,25 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9910 | 37,53 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9950 | ⁽²⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1701 91 00 9000 | 0,4267 |
| | — ecus/100 kg — |
| 1701 99 10 9100 | 42,67 |
| 1701 99 10 9910 | 42,67 |
| 1701 99 10 9950 | 42,67 |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1701 99 90 9100 | 0,4267 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 555/98 DA COMISSÃO**de 11 de Março de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,685 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 556/98 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 1998
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 480/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 480/98 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alte-

ração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 480/98, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 60 de 28. 2. 1998, p. 50.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

| Código do produto | Montante da restituição |
|-------------------|--------------------------------------|
| | — ecus/100 kg de matéria seca — |
| 1702 40 10 9100 | 42,67 ⁽²⁾ |
| 1702 60 10 9000 | 42,67 ⁽²⁾ |
| 1702 60 90 9200 | 81,07 ⁽⁴⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1702 60 90 9800 | 0,4267 ⁽¹⁾ |
| | — ecus/100 kg de matéria seca — |
| 1702 90 30 9000 | 42,67 ⁽²⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1702 90 60 9000 | 0,4267 ⁽¹⁾ |
| 1702 90 71 9000 | 0,4267 ⁽¹⁾ |
| 1702 90 99 9900 | 0,4267 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ |
| | — ecus/100 kg de matéria seca — |
| 2106 90 30 9000 | 42,67 ⁽²⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 2106 90 59 9000 | 0,4267 ⁽¹⁾ |

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 557/98 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 1998
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de

destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

| Código do produto | Montante da restituição ⁽¹⁾ |
|-------------------|--|
| 1509 10 90 9100 | 0,00 |
| 1509 10 90 9900 | 0,00 |
| 1509 90 00 9100 | 0,00 |
| 1509 90 00 9900 | 0,00 |
| 1510 00 90 9100 | 0,00 |
| 1510 00 90 9900 | 0,00 |

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 558/98 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 1998
relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a oitava
adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo
Regulamento (CE) n.º 1978/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 9 de Março de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

| Código dos produtos | Montante da restituição |
|---------------------|-------------------------|
| 1509 10 90 9100 | 6,00 |
| 1509 10 90 9900 | — |
| 1509 90 00 9100 | 4,50 |
| 1509 90 00 9900 | — |
| 1510 00 90 9100 | — |
| 1510 00 90 9900 | — |

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 559/98 DA COMISSÃO**de 11 de Março de 1998****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Março de 1998, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 485/98 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 485/98, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as

taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 485/98 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 60 de 28. 2. 1998, p. 60.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

| Produto | Taxas das restituições em ECU/100 kg | |
|--|--|--|
| | em caso de fixação prévia das restituições | outros |
| Açúcar branco: | | |
| — em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 | 7,98 | 7,98 |
| — em todos os outros casos | 42,67 | 42,67 |
| Açúcar em bruto: | | |
| — em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 | 7,35 | 7,35 |
| — em todos os outros casos | 39,26 | 39,26 |
| Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose): | | |
| — em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 | $\frac{7,98^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$ | $\frac{7,98^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$ |
| — em todos os outros casos | $\frac{42,67^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$ | $\frac{42,67^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$ |
| Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão: | a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução | |
| Melaços | — | — |
| Isoglicose ⁽²⁾ | | |
| — em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 | 7,98 ⁽³⁾ | 7,98 ⁽³⁾ |
| — em todos os outros casos | 42,67 ⁽³⁾ | 42,67 ⁽³⁾ |

⁽¹⁾ «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO n.º L 355 du 5. 12. 1992, p. 12).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/98 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

de 23 de Fevereiro de 1998

que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação

(98/191/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, e, nomeadamente, os seus artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º e 114.º,

Considerando que o referido acordo entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998,

DECIDE:

Artigo 1.º

Presidência

O Conselho de Associação será presidido rotativamente por períodos de 12 meses por um representante do Conselho da União Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Estónia. O primeiro período terá início na data do primeiro Conselho de Associação e terminará em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

Reuniões

O Conselho de Associação reunir-se-á regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Por acordo das partes, e a pedido de qualquer delas, poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho de Associação.

Salvo decisão em contrário de ambas as partes, cada sessão do Conselho de Associação decorrerá no local habitual das

sessões do Conselho da União Europeia em data a acordar por ambas as partes.

As sessões do Conselho de Associação serão convocadas conjuntamente pelos secretários do Conselho de Associação, de acordo com o presidente.

Artigo 3.º

Representação

Os membros do Conselho de Associação poderão fazer-se representar caso estejam impossibilitados de participar na reunião. Se um membro quiser fazer-se representar, deverá notificar ao presidente o nome do seu representante antes da sessão em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Associação exercerá todos os direitos do membro que representa.

Artigo 4.º

Delegações

Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se acompanhar de funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada parte.

Nas reuniões do Conselho de Associação poderá participar, na qualidade de observador, um representante do Banco Europeu de Investimento, quando da ordem do dia constarem matérias que digam respeito ao referido Banco.

O Conselho de Associação pode convidar pessoas não membros do conselho a assistirem às suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

*Artigo 5º***Secretariado**

O secretariado do Conselho de Associação será exercido conjuntamente por um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e por um funcionário da Missão da República da Estónia em Bruxelas.

*Artigo 6º***Correspondência**

A correspondência destinada ao Conselho de Associação será enviada ao presidente do Conselho de Associação para o endereço do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Os dois secretários encarregam-se de a remeter ao presidente do Conselho de Associação, e, se for caso disso, aos outros membros do Conselho de Associação. A correspondência será enviada ao Secretariado-Geral da Comissão, às Representações Permanentes dos Estados-membros e à Missão da República da Estónia em Bruxelas.

As comunicações do presidente do Conselho de Associação serão enviadas aos seus destinatários pelos dois secretários e difundidas, se for caso disso, aos outros membros do Conselho de Associação para os destinos referidos no parágrafo anterior.

*Artigo 7º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Associação não são públicas.

*Artigo 8º***Ordem do dia das reuniões**

1. O presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia será enviada pelos secretários do Conselho de Associação aos destinatários referidos no artigo 6º, o mais tardar, 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação aferente for enviada aos secretários, o mais tardar, até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Conselho de Associação no início de cada reunião. Se ambas as partes concordarem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta situações especiais.

*Artigo 9º***Actas**

Será elaborado um projecto de acta de cada reunião pelos dois secretários.

A acta deve normalmente indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia:

- a documentação apresentada ao Conselho de Associação,
- as declarações cuja inscrição na acta tenha sido pedida por um membro do Conselho de Associação,
- as decisões e recomendações adoptadas, as declarações acordadas e as conclusões tiradas.

Os projectos de acta serão apresentados ao Conselho de Associação para aprovação. Depois de aprovadas, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos dois secretários. As actas serão conservadas nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que será o depositário dos documentos da associação; será enviada uma cópia autenticada a cada um dos destinatários referidos no artigo 6º.

*Artigo 10º***Decisões e recomendações**

1. O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e recomendações por acordo mútuo das partes.

Durante o período entre duas sessões, o Conselho de Associação poderá adoptar decisões ou recomendações por processo escrito, se ambas as partes assim acordarem.

2. As decisões e recomendações do Conselho de Associação adoptadas nos termos do artigo 111º do acordo europeu serão intituladas, respectivamente, «decisão» e «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto.

As decisões e recomendações do Conselho de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários.

As decisões e recomendações serão enviadas a cada um dos destinatários referidos no artigo 6º.

Cada uma das partes pode decidir a publicação de decisões e recomendações do Conselho de Associação no respectivo diário oficial (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias e Riigi Teataja*).

*Artigo 11º***Línguas**

As línguas oficiais do Conselho de Associação são as línguas oficiais das duas partes.

Salvo decisão em contrário, as deliberações do Conselho de Associação basear-se-ão em documentação preparada nessas línguas.

*Artigo 12.º***Despesas**

A Comunidade e a República da Estónia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Conselho de Associação, a saber, despesas de pessoal, de viagem e de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pela Comunidade, com excepção das despesas de interpretação e tradução de e para estónio, que serão custeadas pela República da Estónia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

*Artigo 13.º***Comité de Associação**

1. É instituído um Comité de Associação para assistir o Conselho de Associação na execução das suas tarefas. O Comité de Associação será constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por representantes da Comissão Europeia e, por outro, por representantes do Governo da Estónia, em princípio a nível de altos funcionários.

2. O Comité de Associação encarregar-se-á de preparar as sessões e as deliberações do Conselho de Associação, de executar as decisões do Conselho de Associação sempre que for caso disso e, em geral, de assegurar a continuidade das relações de associação e a correcta aplicação do acordo europeu. O comité procederá à apreciação de qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Associação, bem como de qualquer questão que possa surgir

no decurso da aplicação prática do acordo europeu, e poderá apresentar propostas ou eventuais projectos de decisões e/ou recomendações para adopção pelo Conselho de Associação.

3. Nos casos em que o acordo europeu prevê a obrigação ou a possibilidade de proceder a consultas, essas consultas poderão efectuar-se no âmbito do Comité de Associação. As consultas poderão ser prosseguidas no Conselho de Associação se ambas as partes assim acordarem.

4. O regulamento interno do Comité de Associação consta do anexo à presente decisão.

*Artigo 14.º***Subcomités e grupos especiais**

Os subcomités a que é feita referência no artigo 114.º do acordo europeu encontram-se enumerados no anexo II à presente decisão. Os subcomités trabalharão sob a autoridade do Comité de Associação, ao qual deverão dar parte de cada uma das suas reuniões.

O Comité de Associação poderá decidir abolir subcomités ou grupos existentes, alterar os seus mandatos ou criar outros subcomités ou grupos para o assistir no cumprimento das suas tarefas.

Os referidos subcomités e grupos não terão poder de decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1998.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

R. COOK

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO

*Artigo 1º***Presidência**

O Comité de Associação será presidido rotativamente por períodos de 12 meses por um representante da Comissão Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Estónia. O primeiro período terá início na data do primeiro Conselho da Associação e terminará em 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 2º***Reuniões**

O comité de Associação reunir-se-á sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo de ambas as partes.

Cada reunião do Comité de Associação será realizada em data e local a acordar por ambas as partes.

As reuniões do Comité de Associação são convocadas pelo presidente.

*Artigo 3º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada parte.

*Artigo 4º***Secretariado**

O secretariado do Comité de Associação será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo da República da Estónia.

Todas as comunicações de e para o presidente do Comité de Associação no âmbito da presente decisão serão enviadas aos secretários do Comité de Associação e aos secretários e ao presidente do Conselho de Associação.

*Artigo 5º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Associação não são públicas.

*Artigo 6º***Ordem do dia das reuniões**

1. O presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia será enviada pelo

secretários do Comité de Associação aos destinatários referidos no artigo 4º, o mais tardar, 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia, o mais tardar, 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação aferente for enviada aos secretários, o mais tardar, até à data de envio da ordem do dia.

O Comité de Associação pode convidar peritos a participar nas suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

A ordem do dia será aprovada pelo Comité de Associação no início de cada reunião. Se ambas as partes concordarem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta situações especiais.

*Artigo 7º***Actas**

Será elaborada uma acta de cada reunião, com base num resumo, apresentado pelo presidente, das conclusões do Comité de Associação.

Uma vez aprovadas pelo Comité de Associação as actas serão assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por ambas as partes. Será enviada uma cópia das actas a cada um dos destinatários referidos no artigo 4º.

*Artigo 8º***Deliberações**

Nos casos específicos em que o Comité de Associação é autorizado pelo Conselho de Associação, nos termos do n.º 2 do artigo 113º do acordo europeu, a adoptar decisões e/ou recomendações, esses actos serão intitulados, respectivamente, «decisão» e «recomendação» sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto. As decisões e recomendações serão adoptadas por comum acordo entre as partes.

As decisões e recomendações do Comité de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários e serão enviadas às instâncias referidas no artigo 4º do presente anexo. Cada uma das partes poderá decidir a publicação das decisões e recomendações deste Comité de Associação no respectivo diário oficial (ou seja, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Riigi Teataja*).

*Artigo 9º***Despesas**

A Comunidade e a República da Estónia custearão cada uma das despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Comité de Associação a saber, despesas de pessoal, de viagem e de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pela Comunidade, com excepção das despesas de interpretação e tradução de e para estónio, que serão custeadas pela República da Estónia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

ANEXO II

ESTRUTURA MULTIDISCIPLINAR DOS SUBCOMITÉS

| Designação | Assuntos | Artigo do acordo europeu |
|---|---|--|
| 1. Agricultura e pescas | Agricultura Pescas Produtos agrícolas transformados | 16º-20º/78º 21º/22º/79º Protocolo nº 2 |
| 2. Aproximação das legislações, concorrência e alargamento da participação nos programas comunitários | Aproximação das legislações Livro Branco sobre a integração no mercado interno Concorrência Propriedade industrial e intelectual Contratos públicos Administração pública Programas comunitários | 68º-70º 63º-65º 66º 67º 98º 108º |
| 3. Comércio, indústria e defesa do consumidor | Questões comerciais Cooperação industrial e promoção dos investimentos Normas, regulamentação técnica aplicável aos produtos agrícolas e industriais transformados e avaliação da conformidade Turismo Pequenas e médias empresas Defesa do consumidor | 9º-15º, 23º-35º 72º-73º 75º 92º 74º 94º |
| 4. Questões económicas | Questões económicas Política monetária | 71º, 97º 88º |
| 5. Recursos humanos, investigação, desenvolvimento tecnológico e política social | Educação, formação e juventude Ciência, investigação e tecnologia Cooperação social (emprego, mercado do trabalho, legislação, relações laborais, etc.) Cooperação cultural Política audiovisual | 77º 76º 91º 101º 84º |
| 6. Transportes e redes transeuropeias | Transportes Transportes marítimos Infra-estruturas e redes transeuropeias Telecomunicações (e infra-estrutura da informação) | 83º 53º, 83º 83º 84º-85º |
| 7. Ambiente, energia e desenvolvimento regional | Ambiente Energia Segurança nuclear Desenvolvimento regional | 82º 80º 81º 90º |

| Designação | Assuntos | Artigo do acordo europeu |
|---|--|--------------------------|
| 8. Cooperação em matéria aduaneira, estatística, droga e prevenção de actividades ilícitas | Cooperação aduaneira | 95º |
| | Impostos indirectos | |
| | Cooperação estatística | 96º |
| | Droga e branqueamento de capitais | 89º, 99º |
| | Prevenção de actividades ilícitas | 100º |
| | Protocolos sobre origem e auxílio mútuo | |
| 9. Serviços financeiros, direito de estabelecimento e movimentos de capitais | Serviços financeiros, banca, seguros | 86º/87º |
| | Promoção e protecção dos investimentos | 73º |
| | Circulação dos trabalhadores | 36º-42º |
| | Direito de estabelecimento e prestação de serviços | 43º-53º |
| | Movimentos de capitais e de pagamentos | 60º-62º |
| | | |

DECISÃO N.º 1/98 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a
República da Lituânia, por outro
de 23 de Fevereiro de 1998
que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação

(98/192/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, e, nomeadamente, os seus artigos 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º e 116.º,

Considerando que o referido acordo entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998,

DECIDE:

Artigo 1.º

Presidência

O Conselho de Associação será presidido rotativamente por períodos de 12 meses por um representante do Conselho da União Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Lituânia. O primeiro período terá início na data do primeiro Conselho de Associação e terminará em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

Reuniões

O Conselho de Associação reunir-se-á regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Por acordo das partes, e a pedido de qualquer delas, poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho de Associação.

Salvo decisão em contrário de ambas as partes, cada sessão do Conselho de Associação decorrerá no local habitual das sessões do Conselho da União Europeia em data a acordar por ambas as partes.

As sessões do Conselho de Associação serão convocadas conjuntamente pelos secretários do Conselho de Associação, de acordo com o presidente.

Artigo 3.º

Representação

Os membros do Conselho de Associação poderão fazer-se representar caso estejam impossibilitados de participar na reunião. Se um membro quiser fazer-se representar, deverá

notificar ao presidente o nome do seu representante antes da sessão em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Associação exercerá todos os direitos do membro que representa.

Artigo 4.º

Delegações

Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se acompanhar de funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada parte.

Nas reuniões do Conselho de Associação poderá participar, na qualidade de observador, um representante do Banco Europeu de Investimento, quando da ordem do dia constarem matérias que digam respeito ao referido Banco.

O Conselho de Associação pode convidar pessoas não membros do conselho a assistirem às suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

Artigo 5.º

Secretariado

O secretariado do Conselho de Associação será exercido conjuntamente por um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e por um funcionário da Missão da República da Lituânia em Bruxelas.

Artigo 6.º

Correspondência

A correspondência destinada ao Conselho de Associação será enviada ao presidente do Conselho de Associação para o endereço do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Os dois secretários encarregam-se de a remeter ao presidente do Conselho de Associação, e, se for caso disso, aos outros membros do Conselho de Associação. A correspondência será enviada ao Secretariado-Geral da Comissão, às Representações Permanentes dos Estados-membros e à Missão da República da Lituânia em Bruxelas.

As comunicações do presidente do Conselho de Associação serão enviadas aos seus destinatários pelos dois secretários e difundidas, se for caso disso, aos outros membros do Conselho de Associação para os destinos referidos no parágrafo anterior.

*Artigo 7º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Associação não são públicas.

*Artigo 8º***Ordem do dia das reuniões**

1. O presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia será enviada pelos secretários do Conselho de Associação aos destinatários referidos no artigo 6º, o mais tardar, 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia, o mais tardar, 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação aferente for enviada aos secretários, o mais tardar, até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Conselho de Associação no início de cada reunião. Se ambas as partes concordarem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta situações especiais.

*Artigo 9º***Actas**

Será elaborado um projecto de acta de cada reunião pelos dois secretários.

A acta deve normalmente indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia:

- a documentação apresentada ao Conselho de Associação,
- as declarações cuja inscrição na acta tenha sido pedida por um membro do Conselho de Associação,
- as decisões e recomendações adoptadas, as declarações acordadas e as conclusões tiradas.

Os projectos de acta serão apresentados ao Conselho de Associação para aprovação. Depois de aprovadas, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos dois secretários. As actas serão conservadas nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que será o depositário dos documentos da associação; será enviada uma cópia autenticada a cada um dos destinatários referidos no artigo 6º.

*Artigo 10º***Decisões e recomendações**

1. O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e recomendações por acordo mútuo das partes.

Durante o período entre duas sessões, o Conselho de Associação poderá adoptar decisões ou recomendações por processo escrito, se ambas as partes assim acordarem.

2. As decisões e recomendações do Conselho de Associação adoptadas nos termos do artigo 113º do acordo europeu serão intituladas, respectivamente, «decisão» e «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto.

As decisões e recomendações do Conselho de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários.

As decisões e recomendações serão enviadas a cada um dos destinatários referidos no artigo 6º.

Cada uma das partes pode decidir a publicação de decisões e recomendações do Conselho de Associação no respectivo diário oficial (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e *Valstybes Žinios*).

*Artigo 11º***Línguas**

As línguas oficiais do Conselho de Associação são as línguas oficiais das duas partes.

Salvo decisão em contrário, as deliberações do Conselho de Associação basear-se-ão em documentação preparada nessas línguas.

*Artigo 12º***Despesas**

A Comunidade e a República da Lituânia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Conselho de Associação, a saber, despesas de pessoal, de viagem e de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pela Comunidade, com excepção das despesas de interpretação e tradução de e para lituano, que serão custeadas pela República da Lituânia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

*Artigo 13º***Comité de Associação**

1. É instituído um Comité de Associação para assistir o Conselho de Associação na execução das suas tarefas. O Comité de Associação será constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por representantes da Comissão Europeia e, por outro, por representantes do Governo da Lituânia, em princípio a nível de altos funcionários.

2. O Comité de Associação encarregar-se-à de preparar as sessões e as deliberações do Conselho de Associação, de executar as decisões do Conselho de Associação sempre que for caso disso e, em geral, de assegurar a continuidade das relações de associação e a correcta aplicação do acordo europeu. O comité procederá à apreciação de qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Associação, bem como de qualquer questão que possa surgir no decurso da aplicação prática do acordo europeu, e poderá apresentar propostas ou eventuais projectos de decisões e/ou recomendações para adopção pelo Conselho de Associação.

3. Nos casos em que o acordo europeu prevê a obrigação ou a possibilidade de proceder a consultas, essas consultas poderão efectuar-se no âmbito do Comité de Associação. As consultas poderão ser prosseguidas no Conselho de Associação se ambas as partes assim acordarem.

4. O regulamento interno do Comité de Associação consta do anexo à presente decisão.

Artigo 14º

Subcomités e grupos especiais

Os subcomités a que é feita referência no artigo 116º do acordo europeu encontram-se enumerados no anexo II à presente decisão. Os subcomités trabalharão sob a autoridade do Comité de Associação, ao qual deverão dar parte de cada uma das suas reuniões.

O Comité de Associação poderá decidir abolir subcomités ou grupos existentes, alterar os seus mandatos ou criar outros subcomités ou grupos para o assistir no cumprimento das suas tarefas.

Os referidos subcomités e grupos não terão poder de decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1998.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

R. COOK

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO

*Artigo 1º***Presidência**

O Comité de Associação será presidido rotativamente por períodos de 12 meses por um representante da Comissão Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Lituânia. O primeiro período terá início na data do primeiro Conselho da Associação e terminará em 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 2º***Reuniões**

O comité de Associação reunir-se-á sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo de ambas as partes.

Cada reunião do Comité de Associação será realizada em data e local a acordar por ambas as partes.

As reuniões do Comité de Associação são convocadas pelo presidente.

*Artigo 3º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada parte.

*Artigo 4º***Secretariado**

O secretariado do Comité de Associação será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo da República da Lituânia.

Todas as comunicações de e para o presidente do Comité de Associação no âmbito da presente decisão serão enviadas aos secretários do Comité de Associação e aos secretários e ao presidente do Conselho de Associação.

*Artigo 5º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Associação não são públicas.

*Artigo 6º***Ordem do dia das reuniões**

1. O presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia será enviada pelos

secretários do Comité de Associação aos destinatários referidos no artigo 4º, o mais tardar, 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia, o mais tardar, 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação aferente for enviada aos secretários, o mais tardar, até à data de envio da ordem do dia.

O Comité de Associação pode convidar peritos a participar nas suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

A ordem do dia será aprovada pelo Comité de Associação no início de cada reunião. Se ambas as partes concordarem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta situações especiais.

*Artigo 7º***Actas**

Será elaborada uma acta de cada reunião, com base num resumo, apresentado pelo presidente, das conclusões do Comité de Associação.

Uma vez aprovadas pelo Comité de Associação, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por ambas as partes. Será enviada uma cópia das actas a cada um dos destinatários referidos no artigo 4º.

*Artigo 8º***Deliberações**

Nos casos específicos em que o Comité de Associação é autorizado pelo Conselho de Associação, nos termos do n.º 2 do artigo 115º do acordo europeu, a adoptar decisões e/ou recomendações, esses actos serão intitulados, respectivamente, «decisão» e «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto. As decisões e recomendações serão adoptadas por comum acordo entre as partes.

As decisões e recomendações do Comité de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários e serão enviadas às instâncias referidas no artigo 4º do presente anexo. Cada uma das partes poderá decidir a publicação das decisões e recomendações deste Comité de Associação no respectivo diário oficial (ou seja, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Valstybes Žinios*).

*Artigo 9º***Despesas**

A Comunidade e a República da Lituânia custearão cada uma das despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Comité de Associação, a saber, despesas de pessoal, de viagem e de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pela Comunidade, com excepção das despesas de interpretação e tradução de e para lituano, que serão custeadas pela República da Lituânia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

ANEXO II

ESTRUTURA MULTIDISCIPLINAR DOS SUBCOMITÉS

| Designação | Assuntos | Artigo do acordo europeu |
|---|---|--|
| 1. Agricultura e pescas | Agricultura Pescas Produtos agrícolas transformados | 18º-21º/79º 22º/23º/80º 19º, Protocolo nº 2 |
| 2. Aproximação das legislações e alargamento da participação nos programas comunitários | Aproximação das legislações Livro Branco sobre a integração no mercado interno Concorrência e auxílios estatais Propriedade industrial e intelectual Contratos públicos Administração pública Programas comunitários | 69º-71º 64º-66º 67º 68º 100º 110º |
| 3. Comércio, indústria e defesa do consumidor | Questões comerciais Cooperação industrial e promoção dos investimentos Normas, regulamentação técnica aplicável aos produtos agrícolas e industriais transformados e avaliação da conformidade Turismo Pequenas e médias empresas Defesa do consumidor | 9º-17º, 24º-36º 73º-74º 76º 94º 75º 96º |
| 4. Questões económicas e financeiras | Questões económicas Política monetária | 72º/99º 89º |
| 5. Recursos humanos, investigação, desenvolvimento tecnológico e política social | Educação, formação e juventude Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais Ciência, investigação e tecnologia Cooperação social (emprego, mercado do trabalho, legislação, relações laborais, etc.) Cooperação cultural Política audiovisual | 78º 50º, 78º 77º 93º 103º 85º |
| 6. Transportes e redes transeuropeias | Transportes Transportes marítimos Infra-estruturas e redes transeuropeias Telecomunicações (e infra-estrutura da informação) | 84º 54º, 84º 84º 85º/86º |
| 7. Ambiente, energia e desenvolvimento regional | Ambiente Energia Segurança nuclear Desenvolvimento regional Habitação e construção civil | 83º 81º 82º 91º 92º |

| Designação | Assuntos | Artigo do acordo europeu |
|--|--|--------------------------|
| 8. Cooperação em matéria aduaneira, estatística, droga, prevenção de actividades ilícitas | Cooperação aduaneira | 97º |
| | Impostos indirectos | |
| | Cooperação estatística | 98º |
| | Droga e branqueamento de capitais | 90º, 101º |
| | Prevenção de actividades ilícitas | 102º |
| | Protocolos sobre origem e auxílio mútuo | |
| 9. Serviços financeiros, direito de estabelecimento e movimentos de capitais | Serviços financeiros, banca, seguros | 87º-88º |
| | Promoção e protecção dos investimentos | 74º |
| | Circulação dos trabalhadores | 37º-43º |
| | Direito de estabelecimento e prestação de serviços | 44º-54º |
| | Movimentos de capitais e de pagamentos | 61º-63º |

DECISÃO N.º 1/98 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a
República da Letónia, por outro
de 23 de Fevereiro de 1998
que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação

(98/193/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, e, nomeadamente, os seus artigos 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º e 115.º,

Considerando que o referido acordo entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998,

DECIDE:

Artigo 1.º

Presidência

O Conselho de Associação será presidido rotativamente por períodos de 12 meses por um representante do Conselho da União Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Letónia. O primeiro período terá início na data do primeiro Conselho de Associação e terminará em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

Reuniões

O Conselho de Associação reunir-se-á regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Por acordo das partes, e a pedido de qualquer delas, poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho de Associação.

Salvo decisão em contrário de ambas as partes, cada sessão do Conselho de Associação decorrerá no local habitual das sessões do Conselho da União Europeia em data a acordar por ambas as partes.

As sessões do Conselho de Associação serão convocadas conjuntamente pelos secretários do Conselho de Associação, de acordo com o presidente.

Artigo 3.º

Representação

Os membros do Conselho de Associação poderão fazer-se representar caso estejam impossibilitados de participar na reunião. Se um membro quiser fazer-se representar, deverá

notificar ao presidente o nome do seu representante antes da sessão em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Associação exercerá todos os direitos do membro que representa.

Artigo 4.º

Delegações

Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se acompanhar de funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada parte.

Nas reuniões do Conselho de Associação poderá participar, na qualidade de observador, um representante do Banco Europeu de Investimento, quando da ordem do dia constarem matérias que digam respeito ao referido Banco.

O Conselho de Associação pode convidar pessoas não membros do conselho a assistirem às suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

Artigo 5.º

Secretariado

O secretariado do Conselho de Associação será exercido conjuntamente por um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e por um funcionário da Missão da República da Letónia em Bruxelas.

Artigo 6.º

Correspondência

A correspondência destinada ao Conselho de Associação será enviada ao presidente do Conselho de Associação para o endereço do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Os dois secretários encarregam-se de a remeter ao presidente do Conselho de Associação, e, se for caso disso, aos outros membros do Conselho de Associação. A correspondência será enviada ao Secretariado-Geral da Comissão, às Representações Permanentes dos Estados-membros e à Missão da República da Estónia em Bruxelas.

As comunicações do presidente do Conselho de Associação serão enviadas aos seus destinatários pelos dois secretários e difundidas, se for caso disso, aos outros membros do Conselho de Associação para os destinos referidos no parágrafo anterior.

*Artigo 7º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Associação não são públicas.

*Artigo 8º***Ordem do dia das reuniões**

1. O presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia será enviada pelos secretários do Conselho de Associação aos destinatários referidos no artigo 6º, o mais tardar, 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação aferente for enviada aos secretários, o mais tardar, até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Conselho de Associação no início de cada reunião. Se ambas as partes concordarem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta situações especiais.

*Artigo 9º***Actas**

Será elaborado um projecto de acta de cada reunião pelos dois secretários.

A acta deve normalmente indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia:

- a documentação apresentada ao Conselho de Associação,
- as declarações cuja inscrição na acta tenha sido pedida por um membro do Conselho de Associação,
- as decisões e recomendações adoptadas, as declarações acordadas e as conclusões tiradas.

Os projectos de acta serão apresentados ao Conselho de Associação para aprovação. Depois de aprovadas, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos dois secretários. As actas serão conservadas nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que será o depositário dos documentos da associação; será enviada uma cópia autenticada a cada um dos destinatários referidos no artigo 6º.

*Artigo 10º***Decisões e recomendações**

1. O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e recomendações por acordo mútuo das partes.

Durante o período entre duas sessões, o Conselho de Associação poderá adoptar decisões ou recomendações por processo escrito, se ambas as partes assim acordarem.

2. As decisões e recomendações do Conselho de Associação adoptadas nos termos do artigo 112º do acordo europeu serão intituladas, respectivamente, «decisão» e «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto.

As decisões e recomendações do Conselho de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários.

As decisões e recomendações serão enviadas a cada um dos destinatários referidos no artigo 6º.

Cada uma das partes pode decidir a publicação de decisões e recomendações do Conselho de Associação no respectivo diário oficial (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias e Latvijas Vestnesis*).

*Artigo 11º***Línguas**

As línguas oficiais do Conselho de Associação são as línguas oficiais das duas partes.

Salvo decisão em contrário, as deliberações do Conselho de Associação basear-se-ão em documentação preparada nessas línguas.

*Artigo 12º***Despesas**

A Comunidade e a República da Estónia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Conselho de Associação, a saber, despesas de pessoal, de viagem e de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pela Comunidade, com excepção das despesas de interpretação e tradução de e para estónio, que serão custeadas pela República da Estónia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

*Artigo 13º***Comité de Associação**

1. É instituído um Comité de Associação para assistir o Conselho de Associação na execução das suas tarefas. O Comité de Associação será constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por representantes da Comissão Europeia e, por outro, por representantes do Governo da Estónia, em princípio a nível de altos funcionários.

2. O Comité de Associação encarregar-se-à de preparar as sessões e as deliberações do Conselho de Associação, de executar as decisões do Conselho de Associação sempre que for caso disso e, em geral, de assegurar a continuidade das relações de associação e a correcta aplicação do acordo europeu. O comité procederá à apreciação de qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Associação, bem como de qualquer questão que possa surgir no decurso da aplicação prática do acordo europeu, e poderá apresentar propostas ou eventuais projectos de decisões e/ou recomendações para adopção pelo Conselho de Associação.

3. Nos casos em que o acordo europeu prevê a obrigação ou a possibilidade de proceder a consultas, essas consultas poderão efectuar-se no âmbito do Comité de Associação. As consultas poderão ser prosseguidas no Conselho de Associação se ambas as partes assim acordarem.

4. O regulamento interno do Comité de Associação consta do anexo à presente decisão.

Artigo 14º

Subcomités e grupos especiais

Os subcomités a que é feita referência no artigo 115º do acordo europeu encontram-se enumerados no anexo II à presente decisão. Os subcomités trabalharão sob a autoridade do Comité de Associação, ao qual deverão dar parte de cada uma das suas reuniões.

O Comité de Associação poderá decidir abolir subcomités ou grupos existentes, alterar os seus mandatos ou criar outros subcomités ou grupos para o assistir no cumprimento das suas tarefas.

Os referidos subcomités e grupos não terão poder de decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1998.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

R. COOK

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO

*Artigo 1º***Presidência**

O Comité de Associação será presidido rotativamente por períodos de 12 meses por um representante da Comissão Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Letónia. O primeiro período terá início na data do primeiro Conselho da Associação e terminará em 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 2º***Reuniões**

O comité de Associação reunir-se-á sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo de ambas as partes.

Cada reunião do Comité de Associação será realizada em data e local a acordar por ambas as partes.

As reuniões do Comité de Associação são convocadas pelo presidente.

*Artigo 3º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada parte.

*Artigo 4º***Secretariado**

O secretariado do Comité de Associação será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo da República da Letónia.

Todas as comunicações de e para o presidente do Comité de Associação no âmbito da presente decisão serão enviadas aos secretários do Comité de Associação e aos secretários e ao presidente do Conselho de Associação.

*Artigo 5º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Associação não são públicas.

*Artigo 6º***Ordem do dia das reuniões**

1. O presidente estabelecerá uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia será enviada pelo

secretários do Comité de Associação aos destinatários referidos no artigo 4º, o mais tardar, 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia, o mais tardar, 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação aferente for enviada aos secretários, o mais tardar, até à data de envio da ordem do dia.

O Comité de Associação pode convidar peritos a participar nas suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

A ordem do dia será aprovada pelo Comité de Associação no início de cada reunião. Se ambas as partes concordarem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta situações especiais.

*Artigo 7º***Actas**

Será elaborada uma acta de cada reunião, com base num resumo, apresentado pelo presidente, das conclusões do Comité de Associação.

Uma vez aprovadas pelo Comité de Associação as actas serão assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por ambas as partes. Será enviada uma cópia das actas a cada um dos destinatários referidos no artigo 4º.

*Artigo 8º***Deliberações**

Nos casos específicos em que o Comité de Associação é autorizado pelo Conselho de Associação, nos termos do n.º 2 do artigo 114º do acordo europeu, a adoptar decisões e/ou recomendações, esses actos serão intitulados, respectivamente, «decisão» e «recomendação» sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto. As decisões e recomendações serão adoptadas por comum acordo entre as partes.

As decisões e recomendações do Comité de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários e serão enviadas às instâncias referidas no artigo 4º do presente anexo. Cada uma das partes poderá decidir a publicação das decisões e recomendações deste Comité de Associação no respectivo diário oficial (ou seja, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Latvijas Vestnesis*).

*Artigo 9º***Despesas**

A Comunidade e a República da Letónia custearão cada uma das despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Comité de Associação a saber, despesas de pessoal, de viagem e de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pela Comunidade, com excepção das despesas de interpretação e tradução de e para estónio, que serão custeadas pela República da Letónia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

ANEXO II

ESTRUTURA MULTIDISCIPLINAR DOS SUBCOMITÉS

| Designação | Assuntos | Artigo do acordo europeu |
|---|---|--|
| 1. Agricultura e pescas | Agricultura Pescas Produtos agrícolas transformados | 18º-21º/79º 22º-23º/80º 19º, Protocolo n.º 2 |
| 2. Aproximação das legislações e alargamento da participação nos programas comunitários | Aproximação das legislações Livro Branco sobre a integração no mercado interno Concorrência e auxílios estatais Propriedade industrial e intelectual Contratos públicos Administração pública Programas comunitários | 69º-71º 64º, 66º 67º 68º 99º 109º |
| 3. Comércio, indústria e defesa do consumidor | Questões comerciais Cooperação industrial e promoção dos investimentos Normas, regulamentação técnica aplicável aos produtos agrícolas e industriais transformados e avaliação da conformidade Turismo Pequenas e médias empresas Defesa do consumidor | 9º-16º 73º-74º 76º 93º 75º 95º |
| 4. Questões económicas e financeiras | Questões económicas Política monetária Política fiscal | 72º, 98º 89º |
| 5. Recursos humanos, investigação, desenvolvimento tecnológico e política social | Educação, formação e juventude Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais Ciência, investigação e tecnologia Cooperação social (emprego, mercado do trabalho, legislação, relações laborais, etc.) Cooperação cultural Política audiovisual | 78º 50º, 78º 77º 92º 102º 85º |
| 6. Transportes e redes transeuropeias | Transportes Transportes marítimos Infra-estruturas e redes transeuropeias Telecomunicações (e infra-estrutura da informação) | 84º 54º, 84º 84º 85º, 86º |
| 7. Ambiente, energia e desenvolvimento regional | Ambiente Energia Segurança nuclear Desenvolvimento regional | 83º 81º 82º 91º |

| Designação | Assuntos | Artigo do acordo europeu |
|--|--|--------------------------|
| 8. Cooperação em matéria aduaneira, estatística, droga, prevenção de actividades ilícitas | Cooperação aduaneira | 96º |
| | Impostos indirectos | |
| | Cooperação estatística | 97º |
| | Droga e branqueamento de capitais | 90º, 100º |
| | Prevenção de actividades ilícitas | 101º |
| | Protocolos sobre origem e auxílio mútuo | |
| 9. Serviços financeiros, direito de estabelecimento e movimentos de capitais | Serviços financeiros, banca, seguros | 87º, 88º |
| | Promoção e protecção dos investimentos | 74º |
| | Circulação dos trabalhadores | 37º-43º |
| | Direito de estabelecimento e prestação de serviços | 44º-54º |
| | Movimentos de capitais e de pagamentos | 61º-63º |
| | | |

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1997

relativa à prorrogação do regime do prémio fiscal ao investimento de 8 % a favor dos investimentos nos novos *Länder* através da lei fiscal de 1996

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/194/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 92º e 93º,

Após ter sido dado aos restantes Estados-membros e a outros interessados um prazo para se pronunciarem, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE,

Atendendo aos comentários recebidos,

Considerando o seguinte:

I

Através da decisão de 11 de Novembro de 1992⁽¹⁾, a Comissão autorizou um prémio fiscal ao investimento de 8 % a favor dos projectos de investimento nos novos *Länder* iniciados antes de 1 de Julho de 1994 e concluídos antes do final de 1996. A intensidade do auxílio, de 8 % brutos (cerca de 5,2 % líquidos), refere-se exclusivamente aos custos de aquisição de bens económicos destinados a investimentos corpóreos.

O prémio fiscal ao investimento é concedido directamente por força do direito federal, pelo que qualquer empresa que satisfaça as condições previstas na lei tem direito ao prémio, sem necessitar de uma decisão discricionária por parte da administração. O prémio é concedido sob a forma de uma redução do imposto sobre os lucros da empresa e pode fundamentar uma devolução de impostos por parte do Estado, recebendo a empresa beneficiária um montante em dinheiro, em vez de uma redução do imposto.

⁽¹⁾ Auxílio concedido pelo Estado N 561/92, carta SG (92) D/16623, de 24 de Novembro de 1992.

O artigo 3º da *Investitionszulagengesetz* ou *InvZulG* (lei de incentivos fiscais ao investimento) de 1993 foi modificado pelo nº 1 do artigo 18º da *Jabressteuergesetz* (lei fiscal) de 1996⁽²⁾, de forma que o prémio fiscal ao investimento é agora concedido aos investimentos iniciados após 31 de Dezembro de 1992, mas antes de 1 de Julho de 1994, e concluídos antes de 1 de Janeiro de 1999. Deste modo, o prazo de aplicação para os investimentos beneficiários foi prolongado em dois anos, sem que fossem alteradas as disposições relativas ao início do investimento. A lei fiscal de 1996 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996. Por carta datada de 17 de Novembro de 1995, o Ministério das Finanças Federal comunicou às administrações fiscais dos *Länder* que esta disposição não poderia ser aplicada antes de a Comissão ter autorizado o auxílio, nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado CE. Esta carta foi publicada no boletim de informação fiscal (*Bundessteuerblatt* 1996, Reihe I, Nr. 1).

II

A modificação da *InvZulG* foi notificada à Comissão numa comunicação de 19 de Dezembro de 1995, ou seja, seis dias úteis antes da entrada em vigor da *Jabressteuergesetz* de 1996, e, consequentemente, registada como auxílio estatal não notificado (NN 6/96).

Em 3 de Julho de 1996, a Comissão decidiu, em virtude da prorrogação do período de realização dos investimentos com direito ao prémio fiscal de 8 %, iniciar o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. A Comissão justificou esta decisão com o facto de a prorrogação do período de realização dos investimentos representar um auxílio estatal adicional aos investimentos

⁽²⁾ BGBl. 1995, I-1250.

iniciados antes de 1 de Julho de 1994 e realizados em 1997 e 1998 sem que, por essa medida, se incentivem investimentos adicionais face à situação que existiria sem essa prorrogação. Assim, essa medida não apoiaria quaisquer novos investimentos que pudessem contribuir para o desenvolvimento económico regional na área da antiga RDA.

O auxílio levaria, pois, apenas a um aumento do capital próprio das empresas que começaram a investir nos novos *Länder* antes de Julho de 1994 e deveria, por conseguinte, ser considerada como um auxílio ao funcionamento, que, segundo a prática constante da Comissão, apenas é compatível com o mercado comum se se verificarem determinadas condições e se o auxílio servir exclusivamente para fomentar o desenvolvimento económico de regiões abrangidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE. A Comissão considerou, no entanto, que este auxílio poderia favorecer também o desenvolvimento económico fora dessas regiões apoiadas, pelo que se deveria examinar se, excepcionalmente, esse auxílio poderia ser declarado compatível com o mercado comum.

A Alemanha foi informada da abertura do procedimento por carta de 31 de Julho de 1996⁽¹⁾, sendo convidada, tal como os restantes Estados-membros e outros interessados, a pronunciar-se, através da publicação da carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾.

A Alemanha pronunciou-se por carta de 9 de Setembro de 1996 e a empresa francesa Elf Aquitaine SA (ELF) por carta de 29 de Outubro de 1996. O Governo francês pronunciou-se em 30 de Outubro de 1996, fazendo referência às conclusões apresentadas pela ELF. Segundo o exposto pela ELF, a medida em questão diz respeito aos investimentos da filial da ELF Mitteldeutsche Erdöl-Raffinerie GmbH (MIDER), que está a construir uma nova refinaria em Leuna (Saxónia-Anhalt). Devido a dificuldades técnicas imprevisíveis pelas quais a empresa, em seu entender, não é responsável, os investimentos ter-se-iam atrasado. Sem a prevista prorrogação do prazo de conclusão, não seria possível beneficiar do prémio fiscal ao investimento relativo à totalidade do projecto, do que resultaria para a MIDER uma desvantagem económica considerável.

As cartas da ELF e do Governo francês foram transmitidas, por carta de 26 de Novembro de 1996, à República Federal da Alemanha, para que esta se pronunciasse sobre o assunto.

A questão foi discutida, entre Dezembro de 1996 e Julho de 1997, em vários encontros realizados entre as autoridades alemãs e os serviços da Comissão.

III

Na opinião da Alemanha, a prorrogação do prazo de execução de investimentos susceptíveis de beneficiar do prémio fiscal ao investimento de 8 % é compatível com o mercado comum. A prorrogação visa evitar uma diminuição dos auxílios ao investimento em grandes projectos nos quais, devido às circunstâncias particulares do Leste

alemão, tenham ocorrido atrasos. Além disso, pretende-se desta forma reforçar o capital próprio de empresas que investem nos novos *Länder* e, dessa forma, contribuir para a sua estabilidade económica. Segundo a Alemanha, não é conhecido o número de casos abrangidos pela prorrogação geral do prazo previsto para o prémio fiscal ao investimento. Fundamentalmente, a prorrogação é aplicável a todos os investimentos que tenham sido iniciados após 31 de Dezembro de 1992 e antes de 1 de Julho de 1994 e que não estivessem ainda concluídos no final de 1996.

No caso da MIDER/Leuna 2000, que as autoridades competentes tinham em mente quando propuseram a referida disposição, a empresa não pôde concluir a tempo (antes do fim de 1996) o investimento devido a problemas imprevistos de ordem técnica e administrativa cuja culpa não pode ser imputada à empresa. O conjunto do pacote de auxílios para a refinaria Leuna 2000 seria inferior em cerca de 360 milhões de marcos alemães em relação ao previsto aquando da celebração do acordo de privatização. Por motivos jurídicos, não era possível promulgar uma lei federal apenas para o caso MIDER. O Governo federal declarou-se, no entanto, disposto a aplicar a alteração da *InvZulG* pela *Jahressteuergesetz* de 1996 apenas ao caso MIDER e a notificar individualmente todos os outros casos aos quais esta modificação fosse eventualmente aplicável.

IV

O prémio fiscal ao investimento representa um auxílio estatal no sentido do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

A prorrogação do prazo de conclusão — de dois anos e meio a quatro anos para quatro anos e meio a seis anos — para os investimentos susceptíveis de beneficiar de um prémio fiscal de 8 % representa um auxílio estatal adicional.

Não é conhecido o número de investimentos susceptíveis de requerer a aplicação da prorrogação geral do prazo. Fundamentalmente, os novos prazos são aplicáveis a todos os investimentos iniciados no período após 31 de Dezembro de 1992 e antes de 1 de Julho de 1994 e não concluídos até final de 1996.

As empresas que iniciaram os seus investimentos entre Janeiro de 1993 e Junho de 1994 tomaram a sua decisão no pleno conhecimento da circunstância de que os investimentos não concluídos até final de 1996 ou não poderiam beneficiar do prémio fiscal ao investimento — devido ao facto de a parte terminada não poder ser considerada como investimento completo, mas sim inferior ao planeado — ou que apenas parcialmente poderiam candidatar-se ao prémio fiscal, no caso de a parte terminada a tempo poder ser considerada como investimento pleno, mesmo que inferior ao planeado. Os problemas particulares que se levantam a uma rápida realização de investimentos complexos na região da antiga RDA, como dificuldades organizativas das autoridades regionais e locais, a possível contaminação dos locais, do ponto de vista

⁽¹⁾ Carta SG (96) D/7034.

⁽²⁾ JO C 290 de 3. 10. 1996, p. 8.

ambiental, e os problemas derivados das disposições relativas à restituição de bens imobiliários nos novos *Länder*, eram conhecidos e objecto de amplas discussões antes de Julho de 1994. Os investimentos que foram iniciados no pleno conhecimento da circunstância de que não poderiam ser concluídos a tempo e que, portanto, não poderiam beneficiar do prémio fiscal ao investimento passariam, pois, a poder, apesar de tudo, candidatar-se ao auxílio e a constituir, desse modo, um benefício fortuito para as empresas que, inicialmente, tinham calculado o seu investimento de forma a que este fosse rentável mesmo sem esse auxílio.

As empresas que tomaram decisões de investimento visando o prémio fiscal ao investimento de 8 % sem prever uma certa margem de tempo para os riscos ligados ao mesmo aceitaram um auxílio ao investimento que poderá revelar-se mais baixo do que se cumprissem as condições da *InvZulG* 1993 e consideraram o seu investimento como rentável apesar desses riscos. A prorrogação do prazo não leva a quaisquer investimentos adicionais e pouco efeito deveria ter sobre a conclusão de investimentos já iniciados.

Os auxílios que não fomentem investimentos adicionais não podem ser considerados como auxílios ao investimento. Os auxílios estatais que, por conseguinte, representem meramente uma prestação monetária suplementar com a qual não se deveria ter contado ou que era incerta segundo as disposições relativas aos auxílios regionais ao investimento em vigor no momento da decisão de investir devem ser considerados como auxílios ao funcionamento destinados ao reforço do capital próprio da empresa em questão, conforme já foi exposto na comunicação da Alemanha de 19 de Dezembro de 1995 antes da abertura do procedimento.

Na sua comunicação sobre o método de aplicação das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE aos auxílios regionais (1), a Comissão declarou que um auxílio ao funcionamento, apesar de intrinsecamente distorcer fortemente a concorrência, pode, excepcionalmente, ser considerado, nas zonas de auxílio, compatível com o mercado comum, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º, se esse auxílio for necessário para a manutenção do funcionamento das instalações existentes. Estas considerações não se aplicam, de qualquer forma, às empresas que pudessem beneficiar da medida aqui discutida. Estas empresas tomaram antes de Julho de 1994 a decisão de investir nos novos *Länder* tendo em conta os auxílios regionais ao investimento previstos na legislação então em vigor. Calcularam os seus investimentos de forma a que estes fossem viáveis sem auxílios ao funcionamento e rentáveis de forma duradoura. Assim, não se está perante quaisquer circunstâncias extraordinárias que pudessem justificar um auxílio ao funcionamento *de facto* sob a forma de uma prorrogação do prazo de conclusão para acesso ao prémio fiscal de investimento de 8 % como contributo para o desenvolvimento regional das regiões desfavorecidas nos novos *Länder*.

Além disso, este auxílio ao funcionamento de facto não beneficiaria apenas a economia da Alemanha de Leste. Empresas que satisfazem as condições podem igualmente ter instalações a funcionar noutros lugares e poderiam,

desse modo, utilizar também o auxílio para o financiamento de actividades fora da Alemanha de Leste.

Assim, o auxílio em discussão não contribui para se atingir nenhum dos objectivos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE, que as empresas beneficiárias, em condições normais de mercado, não poderiam alcançar nem pelos seus próprios meios nem graças aos auxílios estatais autorizados existentes. As decisões de investimento foram tomadas com conhecimento da circunstância de que o auxílio em discussão não pode ser reivindicado em caso de não cumprimento dos prazos. Um auxílio que não contribua para atingir nenhum dos objectivos reconhecidos como justificação para a autorização excepcional de medidas que podem distorcer a concorrência não pode ser considerado compatível com o funcionamento regular do mercado comum (2).

A proposta do Governo Federal alemão de aplicar apenas à MIDER/Elf Aquitaine a modificação da *InvZulG* 1993 no quadro da *Jabressteuergesetz* de 1996 e de notificar previamente cada um de outros possíveis casos de aplicação não leva a uma apreciação diferente. A *Jabressteuergesetz* é uma lei adoptada pelo *Bundestag* que pode ser invocada directamente por qualquer empresa que cumpra os requisitos gerais para auxílio. O número de potenciais beneficiários não pode ser determinado com certeza.

O âmbito de aplicação da respectiva disposição da *Jabressteuergesetz* de 1996 não se limita ao caso MIDER/Elf Aquitaine. Não existe qualquer disposição que deixe ao critério da administração a decisão de conceder ou não o prémio fiscal. O compromisso proposto pela Alemanha não pode ter efeitos, pois o Governo Federal não está em condições de declarar inaplicável ou aplicável sob condições uma lei votada pelo *Bundestag*. A administração não dispõe da faculdade de aplicar a respectiva disposição apenas em casos isolados em que essa aplicação lhe pareça justificar-se. Assim, a disposição em questão deve ser apreciada tendo em conta todos os potenciais casos de aplicação e não apenas o caso MIDER.

O acima exposto não tem, no entanto, carácter prejudicial no que respeita a uma eventual notificação individual por parte da Alemanha de determinadas medidas destinadas à modificação do pacote de auxílios para apoio ao investimento da MIDER na Alemanha de Leste. Uma modificação desse tipo seria analisada pela Comissão tendo em conta as circunstâncias particulares desse investimento concreto e a decisão favorável da Comissão quanto a esse projecto (3).

V

Em conclusão, a Comissão constata, pois, que o auxílio em questão não contribui para o fomento de investimentos adicionais nos novos *Länder* e não é necessário para a manutenção de actividades económicas já exis-

(1) JO C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

(2) Ver também acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1980, Philip Morris, processo 730/79, Colectânea 1980, p. I-2671, n.º 16 e seguintes.

(3) Carta SG (93) D/11541, JO C 214 de 7. 8. 1993, p. 9.

tentes nestas regiões. Por conseguinte, o auxílio não contribui para se atingir nenhum dos objectivos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE, pelo que não é compatível com o funcionamento regular do mercado comum.

O regime dos auxílios foi posto em execução de forma indevida em 1 de Janeiro de 1996, sem a autorização prévia da Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE. A Comissão tomou conhecimento de que a Alemanha deu instruções às autoridades dos *Länder* no sentido de apenas aplicarem a lei após a autorização da Comissão. Esta comunicação, no entanto, não se opõe à aplicação directa de uma lei federal que concede um direito a todos os potenciais beneficiários que cumpram os requisitos, sem que seja necessária uma decisão segundo o critério da administração,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 18.º da *Jabressteuergesetz* de 1996, que prevê uma modificação do artigo 3.º da *Investitionszulagengesetz* de 1993 no sentido de o prémio fiscal ao investimento de 8 % passar a ser concedido aos investimentos iniciados após 31 de Dezembro de 1992 e antes de 1 de Julho de 1994 e concluídos antes de 1 de Janeiro de 1999 (em vez de 1 de Janeiro de 1997), introduz um novo auxílio estatal adicional a favor das empresas que efectuaram investimentos nos novos *Länder*. Este auxílio é ilegal, pois entrou em vigor sem respeitar o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE. O auxílio é incompatível com o

mercado comum, pois não contribui para se atingir nenhum dos objectivos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º, do Tratado CE.

Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 18.º da *Jabressteuergesetz* de 1996 é revogado. A Alemanha exigirá o reembolso de todos os auxílios concedidos em aplicação dessa disposição. O montante dos auxílios será reembolsado segundo os procedimentos e disposições do direito alemão, incluindo juros a partir do dia da concessão do auxílio, com base na taxa de juro de referência aplicada na avaliação dos regimes de auxílios regionais.

Artigo 3.º

A Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses após a notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para o seu cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 8 de Janeiro de 1998****relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado****(Parte 1 — Determinação dos preços da interligação)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/195/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando que a Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações ⁽²⁾, elimina os direitos especiais e exclusivos respeitantes à oferta de redes e serviços de telecomunicações;

Considerando que a política comunitária pretende criar um mercado aberto e concorrencial no sector das telecomunicações; que, para os novos operadores no mercado das telecomunicações que procuram concorrer com os operadores estabelecidos, a interligação com as redes de telecomunicações comutadas públicas existentes é essencial e os encargos de interligação representam um dos maiores elementos de despesa; que a Comunidade aprovou um quadro regulamentar para a interligação, estabelecido na Directiva 97/33/CE;

Considerando que a Directiva 97/33/CE atribui às entidades regulamentadoras nacionais das telecomunicações (ERN) um papel importante na garantia de uma interligação adequada das redes, em conformidade com a legislação comunitária, tendo em conta as recomendações definidas pela Comissão com vista a facilitar o desenvolvimento de um verdadeiro mercado doméstico europeu (considerando 12); que, nomeadamente, o n.º 5 do artigo 7.º da Directiva 97/33/CE prevê que a Comissão elabore recomendações sobre os sistemas de contabilização de custos e separação de contas; que, à luz do princípio da subsidiariedade, o estabelecimento das tarifas da interligação é da responsabilidade dos Estados-membros;

Considerando que o n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 97/33/CE exige que determinadas organizações notificadas pelas suas ERN enquanto detentoras de poder de mercado significativo (a seguir designadas «operadores notificados») sigam os princípios da transparência e da orientação para os custos nos encargos da interligação e determina que a prova de que os encargos são orientados para os custos incumbe à organização que oferece a interligação com a sua rede;

Considerando que a Comissão é de opinião que a abordagem mais adequada da determinação dos preços da interligação se baseie nos custos adicionais médios de longo prazo previsionais, por estar mais de acordo com um mercado concorrencial; que esta abordagem não impede a utilização de margens justificadas como meio de recuperação dos custos previsionais conjuntos e comuns de um operador eficiente decorrentes de uma situação de concorrência;

Considerando que, enquanto não são aplicados encargos da interligação baseados nos custos adicionais médios de longo prazo previsionais, se justifica a publicação de comparações internacionais dos encargos da interligação, como forma de assistir as entidades regulamentadoras nacionais na tarefa de garantir a implementação de uma interligação com as redes dos operadores notificados orientada para os custos;

Considerando que o n.º 5 do artigo 7.º da Directiva 97/33/CE determina que as ERN assegurarão que os sistemas de contabilização dos custos usados pelas organizações em causa sejam adequados à garantia de transparência e orientação para os custos, mas não especifica um sistema de contabilização dos custos concreto; que uma abordagem da determinação dos preços da interligação baseada nos custos adicionais médios de longo prazo previsionais implica a existência de um sistema contabilístico baseado nos custos correntes e não nos custos históricos; que as contas por actividade podem ser usadas para construir um modelo «descendente» dos custos adicionais médios de longo prazo da interligação;

Considerando que o custo da entrega de uma chamada proveniente de uma rede interligada não deve depender do tipo de rede em que teve origem; que o princípio da não discriminação significa que as tarifas da interligação respeitantes aos serviços de entrega de chamadas fornecidos por operadores notificados não devem, em geral, fazer discriminação entre chamadas originadas em redes

⁽¹⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 32.

⁽²⁾ JO L 74 de 22. 3. 1996, p. 13.

fixas e chamadas originadas em redes móveis, nem entre chamadas originadas em redes situadas no mesmo Estado-membro e chamadas originadas em redes noutros Estados-membros;

Considerando que os Estados-membros podem sujeitar a oferta de serviços de telecomunicações, incluindo a criação e/ou a exploração das redes de telecomunicações necessárias à oferta desses serviços, a autorizações conformes com o disposto na Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações⁽¹⁾; que os princípios gerais do Tratado e os requisitos específicos da Directiva 97/33/CE implicam que todos os pontos de interligação abertos a operadores nacionais devem estar também abertos aos operadores autorizados de outros Estados-membros que pretendam entregar tráfego transfronteiras; que a prática vigente segundo a qual os operadores de rede existentes podem entregar tráfego a outros Estados-membros sem necessidade de obterem autorizações no Estado-membro de destino ou de se estabelecerem no Estado-membro de destino é coerente com o princípio segundo o qual a entrega de tráfego a um Estado-membro não constitui a oferta de um serviço nesse Estado-membro;

Considerando que a Directiva 97/33/CE prevê que os Estados-membros estabeleçam mecanismos de partilha do custo líquido das obrigações do serviço universal entre as organizações que exploram redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telefonia vocal acessíveis ao público;

Considerando que o n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da oferta de rede aberta à telefonia vocal⁽²⁾ exige que as tarifas aplicáveis às redes telefónicas públicas fixas e aos serviços de telefonia vocal sigam os princípios básicos de orientação para os custos e transparência; que as contribuições das partes interligadas para regimes do tipo «défice no acesso» só são admissíveis quando as ERN impõem restrições tarifárias por motivos de acessibilidade dos preços e acessibilidade do serviço telefónico, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 95/62/CE; que a Comissão indicou que, na sua opinião, tais regimes devem deixar de existir a partir de 1 de Janeiro de 2000⁽³⁾;

Considerando que a aplicação dos princípios expostos na presente recomendação não afectam a obrigação dos Estados-membros e das empresas de cumprirem integralmente as regras da concorrência da União Europeia, tendo em conta as posições específicas apresentadas na comuni-

cação da Comissão relativa à aplicação das regras da concorrência aos acordos de acesso no sector das telecomunicações⁽⁴⁾;

Considerando que o Comité Consultivo instituído nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações⁽⁵⁾ («Comité ORA») apoiou amplamente os princípios contidos na presente recomendação e que a Comissão teve na máxima conta os pareceres expressos,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. A presente recomendação diz respeito à interligação de redes de telecomunicações e, nomeadamente, à determinação dos preços da entrega de chamadas nas redes dos operadores designados pelas suas entidades regulamentadoras nacionais na qualidade de detentores de poder de mercado significativo (a seguir designados «operadores notificados»), em conformidade com o disposto na Directiva 97/33/CE.
2. O n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 97/33/CE exige que os encargos de interligação dos operadores notificados sigam os princípios da orientação para os custos e da transparência. O princípio da orientação para os custos, quando aplicado à interligação, significa que os encargos de interligação devem reflectir o modo como ocorrem, de facto, os custos de interligação. Os operadores notificados devem poder recuperar o custo adicional não recorrente necessário para ligar as redes, bem como os custos adicionais de capacidade impostos pelo tráfego da interligação.

O anexo I da presente recomendação fornece mais elementos sobre o tipo de custos associados à entrega de chamadas.
3. Os custos da interligação devem ser calculados com base nos custos adicionais médios de longo prazo previsionais, dado que estes se aproximam bastante dos custos incorridos por um operador eficiente que emprega tecnologia moderna. Os encargos de interligação baseados nestes custos podem incluir margens justificadas para cobrir uma parte dos custos previsionais conjuntos e comuns de um operador eficiente decorrentes de uma situação de concorrência.
4. Os encargos de interligação abaixo indicados baseados nas «melhores práticas correntes» servem de orientação às ERN na avaliação dos encargos da interligação relativos à entrega de chamadas propostos pelos operadores notificados, enquanto não existem custos calculados da interligação com base nos custos adicionais médios de longo prazo previsionais.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 15.

⁽²⁾ JO L 321 de 30. 12. 1995, p. 6.

⁽³⁾ COM(96) 608 de 27 de Novembro 1996, comunicação da Comissão sobre critérios de avaliação dos regimes nacionais de cálculo dos custos e de financiamento do serviço universal no sector das telecomunicações e orientações para os Estados-membros sobre o funcionamento de tais regimes.

⁽⁴⁾ JO C 76 de 11. 3. 1997, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

Com base nos dados apresentados no anexo II da presente recomendação, os encargos baseados nas «melhores práticas correntes» a seguir indicados são os encargos de interligação máximos recomendados para o período que se inicia em 1 de Janeiro de 1998.

Encargos de interligação baseados nas «melhores práticas correntes»

Encargos de interligação baseados nas «melhores práticas correntes» para a entrega de chamadas a nível LOCAL (ou seja, numa central local ou tão próximo quanto possível de uma central local)

De 0,6 a 1,0 ECU/100 por minuto (nos períodos de pico)

Encargos de interligação baseados nas «melhores práticas correntes» para interligação de TRÂNSITO SIMPLES (*nível metropolitano*)

De 0,9 a 1,8 ECU/100 por minuto (nos períodos de pico)

Encargos de interligação baseados nas «melhores práticas correntes» para interligação de TRÂNSITO DUPLO (*nível nacional — mais de 200 quilómetros*)

De 1,5 a 2,6 ECU/100 por minuto (nos períodos de pico)

5. Recomenda-se que, nos casos em que os encargos estejam fora dos intervalos de valores obtidos com as «melhores práticas correntes» indicados no ponto 4, as entidades regulamentadoras nacionais façam uso do seu direito, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 97/33/CE, de exigir plena justificação dos encargos propostos e, quando adequado, de exigir alterações retroactivas aos encargos de interligação. Considera-se que os intervalos de valores dos encargos obtidos com as «melhores práticas correntes», apresentados no ponto 4, são suficientemente amplos para abrangerem as reconhecidas diferenças de custos entre Estados-membros.
6. A utilização de custos adicionais médios de longo prazo previsionais implica um sistema de contabilização dos custos que efectue uma imputação dos custos correntes, e não dos custos históricos, às diferentes actividades. Recomenda-se que as entidades regulamentadoras nacionais estabeleçam prazos para a instauração, pelos operadores notificados, dos novos sistemas de contabilização dos custos baseados nos custos correntes, caso tais sistemas não estejam já implantados. Recomenda-se a utilização de sistemas de custeio por actividade, nos quais os custos são imputados a cada produto e/ou serviço com base nos factores de custo subjacentes e nas actividades de um operador eficiente, a fim de reduzir ao mínimo os custos conjuntos e comuns que não podem ser imputados directamente.
7. De acordo com a prática vigente na interligação trans-fronteiras de operadores de redes e com o princípio da não discriminação, os operadores autorizados num Estado-membro que recorram à interligação apenas para entregar tráfego a outro Estado-membro, não oferecendo serviços ou explorando infra-estruturas nesse outro Estado-membro, não devem ter necessidade de obter autorização ou de estar estabelecidos nesse outro Estado-membro.

Recomenda-se que a oferta de interligação de referência das organizações notificadas inclua — como elemento decomposto e individualizado da oferta de interligação — as condições e tarifas aplicáveis à ligação de transmissão entre o ponto real de interligação e a fronteira do Estado-membro.
8. Sem prejuízo do princípio da não discriminação, quaisquer contribuições para os défices no acesso ou para o serviço universal pagas pelas organizações que exploram redes públicas de telecomunicações e/ou fornecedores de serviços de telefonia vocal num Estado-membro (que, nos termos da legislação comunitária, devem ser separadas dos encargos de interligação) não devem ser impostas a organizações que efectuem uma interligação apenas para entregar tráfego a um Estado-membro e não oferecem, efectivamente, serviços de telecomunicações nesse Estado-membro, nem impostas indirectamente aos consumidores de outros Estados-membros.

9. A presente recomendação, nomeadamente no que se refere aos encargos baseados nas «melhores práticas correntes» apresentados no ponto 4 e aos dados apresentados no ponto 4 e aos dados apresentados no anexo II, será revista pela Comissão até 31 de Julho de 1998 e, se necessário, actualizada.
10. Os Estados-membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO I

COMPONENTES DOS ENCARGOS DE INTERLIGAÇÃO RESPEITANTES À ENTREGA DE CHAMADAS

A Directiva 97/33/CE exige que os encargos de interligação dos operadores notificados sigam os princípios da orientação para os custos. O presente anexo examina as implicações desta exigência no que respeita às componentes dos encargos de interligação respeitantes à entrega de chamadas.

1. Determinação dos preços da linha de assinante para efeitos de interligação

A linha de assinante corresponde à ligação final entre o cliente e a central local. Numa rede fixa que utiliza linhas de assinante com ou sem fios, o custo de uma linha de assinante não comutada é essencialmente um custo não recorrente a que se adicionam custos periódicos de manutenção. O ponto «mais baixo» da rede em que pode ocorrer a compra da entrega de chamadas é a central local, do lado da rede principal⁽¹⁾. A interligação neste ponto pode implicar custos suplementares de capacidade no que se refere aos componentes da linha de assinante que servem exclusivamente um dado cliente (ou seja, o par de condutores de cobre de uma rede tradicional).

Do princípio da orientação para os custos segue-se que, dado que a oferta de interligação não conduz a um aumento dos custos dos componentes da linha de assinante específicos do assinante na rede de destino, o cálculo dos encargos de interligação não deve incluir quaisquer componentes associadas ao custo directo dos componentes da linha de assinante específicos do assinante. Assim, numa linha de assinante não comutada, o custo destes componentes específicos de um dado cliente devem ser recuperados junto desse cliente através dos encargos da linha de assinante, ou como combinação destes encargos e de receitas provenientes de outros serviços, na medida em que a concorrência o permita.

Surge uma dificuldade, caso o operador estabelecido seja impedido, por medidas regulamentares, de reequilibrar as suas tarifas, não podendo assim cobrar aos seus clientes um preço ditado apenas por factores económicos para cobrir o custo da linha de assinante. Esta situação dá origem ao chamado «défice no acesso». Em ambiente monopolista, o operador compensa o défice na «rede de acesso» (ou seja, a linha de assinante) cobrando preços superiores ao custo económico noutros serviços, como as chamadas internacionais. Com a interligação orientada para os custos, os concorrentes podem captar algum deste tráfego de longa distância e internacional, ficando assim reduzida a capacidade do operador estabelecido de compensar o défice no acesso. Um regime para o défice no acesso implica a imposição de contribuições a outros operadores, a fim de compensar o operador estabelecido pela perda de receitas que seriam usadas para financiar este défice.

Os regimes de contribuição para o défice no acesso são sempre reveladores de investimentos não eficientes e fazem elevar os custos globais no sector. São também complicados do ponto de vista administrativo e falta-lhes transparência. Como referido nas orientações sobre o cálculo dos custos e o financiamento do serviço universal publicadas pela Comissão em Novembro de 1996⁽²⁾, prevê-se que os regimes de tipo «défice no acesso» sejam aplicados apenas temporariamente, até ao ano 2000, altura em que se deve ter chegado em todos os Estados-membros a um nível de reequilíbrio suficiente.

De acordo com a directiva «Interligação», qualquer contribuição para o «défice no acesso» paga por operadores interligados deve ser claramente separada dos encargos de interligação. O pagamento de «contribuições para o défice no acesso» por operadores interligados só é admissível, nos termos da legislação comunitária, quando os Estados-membros impõem restrições regulamentares às tarifas a retalho dos operadores notificados. Caso um operador não seja impedido por medidas regulamentares de reequilibrar as suas tarifas, não se justifica a existência de encargos do «défice no acesso».

2. Determinação dos preços das chamadas não estabelecidas para efeitos de interligação

Nas horas de pico, as chamadas não estabelecidas originadas em redes interligadas podem impor custos suplementares de capacidade numa rede de destino. Em alguns casos, no entanto, a razão do não estabelecimento da chamada pode residir no baixo nível de desempenho da rede do operador estabelecido. A directiva «interligação» atribui ao operador do rede o ónus da prova no que respeita a custos, pelo que um operador que procure incluir nas suas tarifas de interligação um elemento correspondente às chamadas não estabelecidas terá que demonstrar que o motivo do não estabelecimento das chamadas não reside no baixo desempenho da sua própria rede.

⁽¹⁾ A oferta de linhas de assinante «separadas», através da qual um novo operador obtém o controlo e a utilização exclusiva de uma linha de assinante instalada por um operador estabelecido, mediante o pagamento de uma taxa adequada, não é, em rigor, uma «interligação» na acepção utilizada na União Europeia.

⁽²⁾ COM(96) 608 de 27. 11. 1996.

3. Encargos do estabelecimento de chamadas para efeitos de interligação

Numa rede fixa, os custos da comutação derivam essencialmente de dois factores — duração das chamadas e eventos associados às chamadas (ou seja, sinalização e estabelecimento das chamadas). São necessários muitos dados para determinar a repartição correcta, em termos de fontes de custos, destes dois tipos de custos. É em parte por este motivo que é vulgar as entidades regulamentadoras permitirem a recuperação dos custos de comutação apenas com base na duração das chamadas estabelecidas. O encargo correspondente ao estabelecimento de chamadas só pode ser considerado um elemento válido de uma tarifa de interligação caso o operador possa demonstrar que as chamadas originadas nas redes interligadas impuseram um determinado nível de custos adicionais à rede de destino, em termos de capacidade de processamento suplementar necessária para suportar as tentativas suplementares de estabelecimento de chamadas ocorridas durante os períodos de pico. Caso sejam aplicados encargos de estabelecimento de chamadas, os encargos correspondentes à duração das chamadas devem ser mais baixos do que nos casos em que não aplicados quaisquer encargos de estabelecimento de chamadas.

4. Encargos de interligação e determinação dos preços de retalho

No passado, alguns países calculavam os encargos de interligação com base nas tarifas de retalho, às quais se aplicavam descontos. No entanto, as tarifas de retalho actuais não estão necessariamente orientadas para os custos, pelo que esta abordagem será, na maioria dos casos, incompatível com os requisitos da legislação comunitária.

Ainda que as tarifas de retalho sejam orientadas para os custos, aquela abordagem não é desejável, dado que envolve os novos operadores numa estrutura de tarifas de retalho idêntica à do operador estabelecido, impedindo assim o desenvolvimento, por novos operadores, de regimes inovadores de tarifas de retalho destinadas a diferentes tipos de utilizadores. A diversidade de regimes de tarifas de retalho actualmente existentes nas redes móveis nos Estados-membros mostra haver boas possibilidades de aplicação de tarifas de retalho inovadoras que darão aos consumidores maior escolha e que aumentarão a procura de mercado dos serviços de telecomunicações.

Nos casos em que os encargos de interligação incluem variações em função do período do dia e do dia da semana, a sua aplicação não deve dar origem a uma discriminação entre o tráfego dos novos operadores e o do próprio operador estabelecido.

ANEXO II

ENCARGOS DE INTERLIGAÇÃO BASEADOS NAS «MELHORES PRÁTICAS» E SUA DETERMINAÇÃO

1. Abordagem

A abordagem adoptada consiste em utilizar os encargos de interligação praticados nos três Estados-membros em que o seu nível é mais baixo (em função dos dados disponíveis em 1 de Setembro de 1997) como ponto de partida para a definição de um conjunto de valores baseados nas «melhores práticas correntes» a tomar como metas no curto prazo.

A figura abaixo apresenta o nível dos encargos de interligação nos Estados-membros. Os custos referem-se à entrega de chamadas em redes fixas durante os períodos de pico. Foram excluídos, nos casos em que existem, os encargos de estabelecimento de chamadas, mas outros encargos não associados ao tráfego foram, em geral, excluídos. Os valores não incluem quaisquer contribuições do tipo «défice no acesso» ou contribuições para o serviço universal. Estas contribuições suplementares não serão exigidas em muitos Estados-membros, mas nos casos em que sejam exigidas como parte do ambiente regulamentar num Estado-membro, devem ser calculadas e apresentadas separadamente em relação aos encargos de interligação, em conformidade com o disposto na Directiva «interligação».

Note-se que estes valores dizem respeito a um elemento específico do custo da interligação, ou seja, os encargos de entrega de chamadas. Não representam a totalidade dos encargos de interligação que poderão ser cobrados num dado país.

1997/1998 — Encargos de interligação

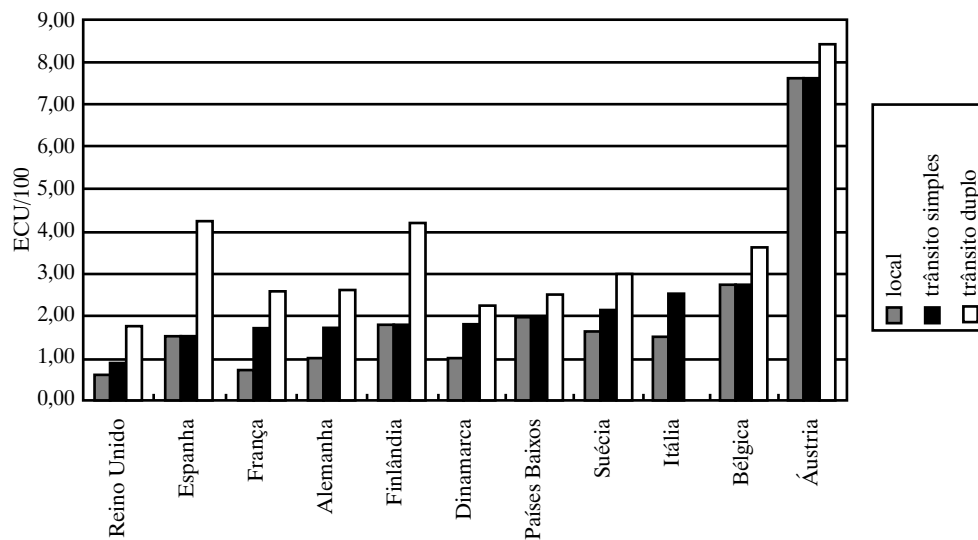


Figura 1

Encargos de interligação a nível local, de trânsito simples e de trânsito duplo nos períodos de pico

(preços em ECU/100 por minuto, com base num tempo de chamada de 3 minutos)

O quadro da secção 3 apresenta os dados em que se baseou o gráfico da figura 1.

Existem factores, como a densidade média das ligações, os custos laborais, factores geológicos ou ainda a taxa de rentabilidade admissível do capital utilizado ⁽¹⁾, que variam entre Estados-membros da União Europeia. Embora estas variações afectem, de algum modo, o custo da interligação, considera-se que as diferenças não são suficientemente grandes para invalidar os valores dos encargos baseados nas «melhores práticas correntes» aqui recomendados ⁽²⁾.

A Comissão tenciona rever os valores constantes da presente recomendação durante o ano de 1998, prevenindo-se que os encargos de interligação baseados nas «melhores práticas correntes» diminuam progressivamente no futuro, como resultado da tendência de diminuição dos custos da rede e de um melhor cálculo destes custos. Actualmente, os encargos de interligação diminuem, em todo o mundo, ao ritmo de 8 % ao ano.

Deve sublinhar-se que estes encargos baseados nas «melhores práticas correntes» são mais elevados — nalguns casos muito mais elevados — do que os que resultariam da utilização de um método de cálculo «ascendente» baseado nos CAMLP. No entanto, atendendo à situação existente na União Europeia em Janeiro de 1998, considera-se que estes encargos baseados nas «melhores práticas correntes» representam um objectivo intermédio realista.

2. Determinação dos encargos de interligação baseados nas «melhores práticas correntes»

Os intervalos de preços foram obtidos com base nas tarifas disponíveis em 1 de Setembro de 1997. As alterações nas tarifas de interligação ocorridas após aquela data não foram tomadas em conta.

O preço superior de cada um dos intervalos acima indicados corresponde aos encargos em vigor no dia 1 de Setembro de 1997 no Estado-membro cujo nível de custos era o terceiro mais baixo, arredondados ao milésimo de ecu (ecu/1000)

O preço inferior de cada um dos intervalos corresponde aos encargos em vigor no dia 1 de Setembro de 1997 no Estado-membro cujo nível de custos era o mais baixo, arredondados ao milésimo de ecu (ecu/1000), tendo-se efectuado um ajustamento no preço do «trânsito duplo» que tem em conta o facto de nos Estados-membros de menor superfície se poder justificar na componente distância um valor inferior a 200 quilómetros.

3. Dados pormenorizados dos custos nos Estados-membros

| Encargos de interligação por minuto com base num tempo de chamada de 3 minutos, em 1 de Janeiro de 1998 Preços de base em centavos de ecu (ÉCU/100) | | | | Taxa de câmbio em relação ao ecu em Setembro de 1997 | Encargos de interligação nas divisas nacionais data em que os preços são válidos outras informações |
|--|---------------------|--------------------------|-------------------------------|--|---|
| Estado-membro | Local | Trânsito simples | Trânsito duplo ⁽¹⁾ | | |
| Reino-Unido | 0,64 | 0,91 | 1,74 | 0,68 | Preço desde Outubro de 1997 (GBP/100): — central local = 0,434/min — trânsito simples = 0,618/min — trânsito duplo (> 200 km) = 1,177/min |
| Espanha ⁽²⁾ | 1,51 ⁽²⁾ | 1,51 | 4,22 | 166 | Preços desde Abril de 1997 (ESP): — local = não fornecido — metropolitano = 2,5/min — nacional = 7/min |
| França | 0,71 | 1,73 | 2,55 | 6,59 | Preços em 1 de Janeiro de 1998 (FRF/100): — central local = 4,69/min — trânsito simples = 11,40/min — trânsito duplo (> 200 km) = 16,77/min Encargos sem contribuições para o défice no acesso ou para o serviço universal. |
| Alemanha ⁽⁴⁾ | 1,00 ⁽²⁾ | 1,71-2,16 ⁽²⁾ | 2,61 | 1,97 | Preços em 1 de Janeiro de 1998 (DEM/100): — urbana = 1,97/min — Regio50 = 3,36/min — Regio200 = 4,25/min — nacional = 5,14/min |

⁽¹⁾ Historicamente, o custo real do capital é mais elevado em alguns países e regiões do mundo do que noutros. Assim, as taxas de rentabilidade do capital utilizado podem apresentar diferenças, entre países, de diversos pontos percentuais por ano.

⁽²⁾ A densidade das ligações influencia grandemente o custo do acesso, um custo específico do cliente final que não deve conduzir a grandes diferenças nos preços da interligação. Pode utilizar-se um raciocínio similar no que respeita às diferenças nos factores geológicos.

| Encargos de interligação por minuto com base num tempo de chamada de 3 minutos, em 1 de Janeiro de 1998 Preços de base em centavos de ecu (ÉCU/100) | | | | Taxa de câmbio em relação ao ecu em Setembro de 1997 | Encargos de interligação nas divisas nacionais data em que os preços são válidos outras informações |
|--|----------|------------------|--------------------|--|---|
| Estado-membro | Local | Trânsito simples | Trânsito duplo (1) | | |
| Finlândia | 1,81 (3) | 1,81 | 4,20 (7) | 5,88 | Preços desde Setembro de 1997 (FIM/100): — local = não fornecido — metropolitano = 20/cham + 4/min — nacional = 20/cham + 13,8 a 18/min |
| Dinamarca | 0,98 | 1,82 | 2,22 | 7,49 | Preços desde Setembro de 1997 (DKK/100): — central local = 4/cham + 6/min — trânsito simples = 8/cham + 11/min — trânsito duplo = 8/cham + 14/min |
| Países Baixos | 2,00 (3) | 2,00 | 2,52 | 2,21 | Preços desde Julho de 1997 (NLG/100): — central local = não fornecido — segmento local = 2,5/cham + 3,6/min — nacional = 3,2/cham + 4,5/min |
| Suécia | 1,68 | 2,15 | 2,98 | 8,51 | Preços desde Janeiro de 1997 (SEK/100): — central local = 7/cham + 12/min — segmento simples = 7/cham + 16/min — segmento duplo = 7/cham + 23/min |
| Itália (*) | 1,54 (8) | 2,52 | | 1 921 | Tarifas propostas para 1 de Janeiro de 1998 (ITL): — local (só a partir de 1. 9. 1998 = 29,6/min — regional = 48,4/min — nacional = não fornecido |
| Bélgica (*) | 2,78 (3) | 2,78 | 3,62 | 40 | Tarifas propostas para 1 de Janeiro de 1998 (BEF): — local = não fornecido — regional = 0,354/cham + 0,996/min — nacional = 0,460/cham + 1,294/min |
| Áustria (*) | 7,61 (3) | 7,61 | 8,41 | 13,79 | Tarifas propostas para 1 de Janeiro de 1998 (ATS/100): — local = não fornecido — regional = 1,05/min — nacional = 1,16/min |

Fonte: OVUM e serviços da Comissão.

(1) Tarifas iniciais propostas pelo operador, mas ainda não aprovada pela entidade regulamentadora nacional.

(2) A tarifa de «trânsito duplo» inclui uma componente distância para ligações com mais de 200 quilómetros.

(3) Em Espanha, até à plena liberalização em 1 de Dezembro de 1998 (em conformidade com a derrogação concedida nos termos da Directiva 96/19/CE), esta oferta é válida apenas para um número reduzido de operadores autorizados.

(4) Em Espanha, na Finlândia, nos Países Baixos, na Bélgica e na Áustria, os encargos mais baixos de interligação abrangem a interligação numa central local ou de trânsito. Assim, a tarifa local é idêntica à tarifa de «trânsito simples».

(5) Os encargos de interligação na Alemanha não estavam disponíveis em 1 de Setembro de 1997 e não foram usados na determinação dos intervalos de preços baseados nas «melhores práticas correntes». As quatro zonas tarifárias na Alemanha, definidas em função da distância, não correspondem, uma a uma, às três bandas indicadas no quadro, que são definidas em termos técnicos.

(6) Na Alemanha, a tarifa local é, em geral, idêntica à da chamada zona urbana, que abrange igualmente grandes cidades, mas pode, por vezes, incluir interligação de trânsito simples.

(7) Na Alemanha, o segmento de trânsito simples ou zona metropolitana é abrangido por duas zonas regionais: Regio50 = 1,71 ECU/100/min e Regio200 = 2,16 ECU/100/min (a Regio200 inclui, em alguns casos, ligação de duplo trânsito).

(8) O intervalo de preços vai de 3,48 a 4,20, em função do tráfego transportado.

(9) Em Itália, as tarifas locais só estarão em vigor em 1 de Setembro de 1998.

Na Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e Espanha, as organizações de telecomunicações não publicaram os preços da interligação, em conformidade com as derrogações concedidas nos termos da Directiva 96/19/CE.